



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 218-89.2016.6.21.0061

Procedência: VERANÓPOLIS-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – PUBLICAÇÃO EM JORNAL – AUSÊNCIA DE VALOR E CNPJ - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB – PP - PSDB – DEM – PR – PSC – PTB - PPS)

Recorridos: FERNANDO SILVESTREIN
COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR FARROUPILHA (PSB - PRB)

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM JORNAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso intempestivo.

2. Mérito: na propaganda eleitoral veiculada na imprensa escrita e na reprodução do jornal impresso na *internet* deverá constar, de forma visível, o valor pago pela inserção. **Requisito objetivo.** Inobservância à regra que sujeita tanto os responsáveis pelos veículos de divulgação, quanto os partidos, coligações e candidatos beneficiados.

Parecer, preliminarmente pelo não conhecimento, presente a intempestividade do recurso. No mérito, pelo provimento, devendo ser reformada a sentença e julgada procedente a representação, a fim de que seja aplicada a multa prevista no § 2º do art. 43 da Lei nº 9.504/97 em seu patamar mínimo.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB – PP - PSDB – DEM – PR – PSC – PTB - PPS) contra a sentença (fl. 16 e verso) que julgou improcedente a representação por propaganda irregular, ao argumento de que a ausência de inserção de valor e CNPJ na propaganda em destaque à fl. 04, publicada no Jornal “O FARROUPILHA” na data de 19/08/2016, se deu por erro do Jornal local, porquanto a declaração de fl. 11 teria suprido tal falha. (fls. 18-23)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em sede recursal, a Coligação representante sustenta que “a ausência do valor pago e do CNPJ do candidato em propaganda eleitoral em jornal, por erro ou dolo de terceiro, e a publicação de errata na edição seguinte não exime a responsabilidade do candidato, nem de seu partido e coligação”. Alega que a legislação é clara ao impor a veiculação de tais informações, de forma que não é dado ao julgador “*ir contra a lei*”. (fls. 18-23)

Com contrarrazões (fls. 24-25), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 26).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é **intempestivo**, porquanto ultrapassado o prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Decerto, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 30/08/2016, às 18h39min (fl. 17), e o recurso foi interposto em 01/09/2016 (fl. 18).

II.II – Mérito

Quanto à questão posta nos autos, veja-se que a propaganda eleitoral é regulamentada, no que diz respeito à contenda, pela Lei 9.504/97, art. 38, § 1º e art. 43, § 1º e § 2º, transcritos na respectiva ordem:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifa-se)

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado)

No caso em tela, a irregularidade está cabalmente demonstrada, consoante se infere da propaganda que serviu de base à representação, veiculada no dia 19/08/2016, **sem CNPJ e valor visíveis ou legíveis** (fl. 04). Logo, a única controvérsia diz respeito à responsabilidade pela violação da regra da Lei 9.504/97, art. 43, § 1º.

O juízo *a quo* julgou improcedente a representação ao fundamento de que, uma vez indicado pelos representados os dados que deveriam constar da propaganda, não podem ser mais eles responsabilizados, ainda mais quando a própria imprensa escrita assume o erro – **declarando que os dados constam no anúncio, mas o corpo da letra dificulta a leitura** -, e que a DECLARAÇÃO de fl. 11 mostrar-se-á suficiente para conferir futuramente a prestação de contas (fl. 16).

Tal entendimento não pode prevalecer, pois implica conferir interpretação subjetiva a uma regra que determina um *dever-ser* geral e abstrato. Essa interpretação mostra-se evidente da leitura do § 1º, do art. 43, da Lei 9.504/97, que se reproduz, por oportuno: **Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conferir interpretação diversa é desigualar os candidatos, partidos e coligações, de forma a privilegiar alguns em detrimento da maioria que se enquadra nos preceitos normativos de observação geral e abstrata.

Inequívoco que deve constar do anúncio, **de forma visível**, o valor pago por inserção, tanto assim que esse TRE/RS, em relação aos feitos julgados nas eleições de 2010 e 2012, considerou tal exigência um requisito objetivo – o que importa dizer que não se indaga sobre dolo ou má-fé do candidato beneficiado.

Assim decidiu a Corte, *verbis*: “A divulgação expressa do valor pago pela inserção jornalística – **requisito objetivo para a publicação do anúncio** – é encargo comum aos responsáveis pelos veículos de comunicação, partidos, coligações ou candidatos beneficiados. Provimento negado.” (RE n.º 628.217, Rel. Des. Francisco José Moesch, j. Em 19.11.2010, DEJERS de 23.11.2010) (grifamos).

Assim, entende-se que a decisão deve ser reformada, para que seja aplicada a consequência jurídica (multa do § 2º do art. 43 da Lei 9.504/97) à violação do dever objetivo de informação obrigatória do valor da propaganda contratada para se fazer veicular em anúncios na imprensa escrita.

Com relação à individualização das penalidades, leciona Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro¹ “se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão *solidariamente* responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na *responsabilização de todos os agentes*, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um.

¹PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido:

Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m². Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.

Preliminar de perda do objeto.

Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.

Mérito.

*Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m², nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. **Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.***

(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010)

Aliás, veja-se que o próprio julgado apresentado pela representada em sua defesa (fls. 07-09) sedimenta tal entendimento, porquanto, nada obstante aquela representação tenha sido julgada improcedente em 1º grau, tal decisão fora reformada em grau de recurso nesse E. TRE, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. Veiculação de publicidade em jornal, sem observância do preceituado no artigo 43, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Representação julgada improcedente no juízo originário. **Incontroversa a propaganda em desacordo com a legislação eleitoral. Anúncio de candidatura sem constar o CNPJ e o valor pago pela inserção. Responsabilidade da candidata e coligação, afastada a do veículo de comunicação, por não integrar a lide. Aplicação de multa em seu patamar mínimo. Provimento.**

(TRE/RS. RE 37439 – Rel. DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, j. 11/12/2012) grifei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por fim, saliente-se que, malgrado a possibilidade de responsabilização do veículo de comunicação pela infração, no caso presente tal direcionamento não se mostra possível, porquanto o jornal “O FARROUPILHA” não integrou a lide. Nessa perspectiva, eventual direito de regresso poderá ser manejado pelos representados na via ordinária, mas não nestes autos.

Dessarte, a sentença deve ser reformada, para que seja aplicada a multa do § 2º, do art. 43, da Lei 9.504/97, pela violação do dever objetivo de informação obrigatória do valor da propaganda contratada, para veiculação de anúncio na imprensa escrita, devendo a sanção pecuniária ser aplicada de forma individualizada.

Ante o fato de que tal irregularidade dera-se somente uma vez (**nada obstante a declaração de fl. 11 ateste que o valor pago contempla mais três publicações, não se pode presumir que se repetiram as mesmas irregularidades nas demais tiragens à míngua de prova nos autos**), agregado ao pretense esforço dos representados em sanar a violação à legislação – e-mail de fl. 10 -, entendo deva ser aplicada a multa em patamar mínimo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, ***preliminarmente, pelo não conhecimento, presente a intempestividade do recurso. No mérito, pelo provimento, devendo ser reformada a sentença e julgada procedente a representação, a fim de que seja aplicada a multa prevista no § 2º do art. 43 da Lei nº 9.504/97 em seu patamar mínimo.***

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO